



A prática e o entendimento da Lei de Imprensa pelos advogados do Sertão Central do Piauí¹

Cândido Alexandrino Barreto Neto²
URSA – Universidade R.Sá (Picos – PI)
Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina

Orlando Maurício de Carvalho Berti³
UMESP – Universidade Metodista de São Paulo
UESPI – Universidade Estadual do Piauí (campus de Teresina – PI e Picos – PI)
URSA – Universidade R. Sá (Picos – PI)

Resumo

Este é um estudo sobre a prática e o entendimento da Lei de Imprensa (L.I.) pelos advogados do Sertão do Piauí. Balizando-se como se dá o entendimento e a prática da Lei de Imprensa pelos advogados do Sertão Central do Piauí, temos como objetivos: aferir o entendimento da L.I. pelos advogados do Sertão Central do Piauí; traçar um perfil do advogado sertanejo sobre a atuação, práticas e críticas sobre a Lei de Imprensa, bem como compreender as dificuldades de interesse e entendimento sobre a prática dessa Lei. Discutiremos sobre o que é e como vem sendo polemizada essa Lei no País, apresentarmos nossa região de Estudo e mostrarmos quantitativamente o entendimento desses profissionais sobre a L.I. A principal contribuição desse trabalho é mostrar que o advogado, ao menos do Sertão Piauiense, ainda não está preparado para atuar em casos envolvendo jornalistas e a empresas sob luz da L.I.

Palavras-chave

Lei de Imprensa; Prática da Lei de Imprensa; Mídia e Direito; Sertão; Piauí.

Introdução

Com o crescimento diário do papel da imprensa e sua expansão em nossa sociedade, discuti-la e trazê-la para um caminho de coadunação ao Estado de Direito é o principal cerne deste trabalho que tem como objeto de pesquisa a Lei de Imprensa pela

¹ Trabalho apresentado na Sessão Jornalismo e Editoração, da Altercom – Jornada de Inovações Midiáticas e Alternativas Experimentais, evento componente do XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Natal (RN) – setembro de 2008.

² Advogado, colunista jurídico, radialista, professor universitário e pesquisador da área de Comunicação e Direito da URSA – Universidade R.Sá, em Picos – PI. Especializando em Direito Constitucional pela Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina. E-mail: candido_neto@hotmail.com.

³ Jornalista, mestrando em Comunicação Social na UMESp – Universidade Metodista de São Paulo (São Bernardo do Campo – SP), onde estuda a Comunicação no Sertão do Piauí. Professor e pesquisador na área de Comunicação Comunitária, Comunicação Alternativa e fenômenos da Comunicação do Sertão Nordeste na UESPI – Universidade Estadual do Piauí (campus das cidades de Teresina – PI e de Picos – PI) e na URSA – Universidade Raimundo Sá (Picos – PI). E-mail: orlandoberti@yahoo.com.br.



ótica dos advogados do Sertão Central do Piauí, hoje a região que mais cresce econômica e midiaticamente no Piauí, apesar de ainda estar no maior bolsão de pobreza do País.

Justificando-se o estudo pelo ineditismo do tema em nossa região, hoje ainda pobre em termos econômicos, mas com uma imprensa crescente e com início de atuação e discussão de seus atos e com uma necessidade de polemizar o tema em meios acadêmicos, trazendo a pesquisa em prol da discussão dos fenômenos midiáticos-jurídicos.

Para isso nos norteamos pelo problema de pesquisa: como se dá o entendimento e a prática da Lei de Imprensa pelos advogados do Sertão Central do Piauí?

Temos três objetivos norteadores: aferir o entendimento da Lei de Imprensa pelos advogados do Sertão Central do Piauí; traçar um perfil do advogado sertanejo central do Piauí sobre atuação e prática da Lei de Imprensa; entender como o profissional de direito dessa região do País atua, reflete e pratica a Lei de Imprensa.

Seguimos as hipóteses de que o advogado da região sertaneja central piauiense não entende porque não pratica a Lei de Imprensa, ou seja, há poucos casos e pouca especialização na área, decorrendo de uma imprensa ainda emergente e de uma sociedade que ainda não discute os seus meios de comunicação.

Para chegarmos aos resultados do trabalho aplicamos questionários de pesquisa com boa parte dos advogados atuantes no Sertão Central do Piauí, onde procuramos entender dos entrevistados seu sexo (com variáveis entre Masculino ou Feminino); a idade (com variáveis: menos de 25 anos, entre 25 anos e 35 anos, entre 36 e 50 anos e mais de 50 anos); perguntamos ainda sobre o tempo em que advoga (com variáveis de: há menos de um ano, entre um ano e dois anos, entre três anos e cinco anos, entre cinco anos e dez anos e mais de dez anos); sobre se o advogado já ouviu falar da Lei de Imprensa; se ele conhece a Lei de Imprensa; se já atuou em casos sobre a Lei de Imprensa e, se sim, como atuou (se acusando ou defendendo empresas jornalísticas ou profissionais da imprensa); se o advogado vem acompanhando as discussões da mudança e reformulação da Lei de Imprensa (hoje em tramitação no Congresso Nacional), e, se sim, por qual meio de comunicação; bem como o que o advogado do Sertão Central do Piauí acha se a Lei de Imprensa deve ser modificada; indagamos também se eles acham que os advogados do Sertão Central do Piauí estão preparados para trabalharem em casos referentes à Lei de Imprensa e ainda uma questão aberta para as discussões dessa Lei e suas aplicações no Sertão piauiense.



I – As atuais discussões sobre a Lei de Imprensa no Brasil

Em um Brasil de recente democratização e ainda com instituições fortes a serem construídas a imprensa é um dos principais membros dessa tentativa de sedimentação democrática e de novidades nacionais. Imbuída de novos caminhos e vivências a imprensa, que este ano completa 200 anos de Brasil, desde seu nascimento no País incomoda, fiscaliza, polemiza e, por conta disso instiga ordenamentos jurídicos sobre excessos, atos, fatos e virtudes.

A imprensa fiscaliza o governo, fiscaliza os empresários, fiscaliza a sociedade. E quem fiscaliza a imprensa? Esta é uma questão comum nas discussões sobre deveres e limites da imprensa. Como em qualquer outra atividade, a exercida por jornalistas não está acima do bem e do mal. (NUNES, 2003, p. 01).

Sempre que houver um núcleo social deverá haver a regulamentação e assim, no Brasil, temos dispositivos normativos que regem a atividade da Imprensa, desde o Império. Em tempos imperiais a regulamentação se dava através da Carta de Lei de 02 de outubro de 1823. Nelson Werneck Sodré (1999) destaca que a tentativa de regulação da imprensa era uma forma áulica de se tentar podar, principalmente os que militavam contra os poderes mandatários da época.

Na era republicana foram duas as leis elaboradas para normatizar a atividade e relações da Imprensa. A primeira foi a Lei Nº. 2.183 de 12 de novembro de 1953. Lei que sucumbiu posteriormente com a promulgação da chamada Lei de Imprensa. A denominada Lei de Imprensa é a Lei federal Nº. 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Por ter sido concebida durante o regime da Ditadura Militar, tal dispositivo foi bastante criticado pelos profissionais e hoje gera muita contradição e discussão.

Sempre que é promulgada ou outorgada uma nova Constituição nasce um novo ordenamento jurídico cuja Lei maior é a Constituição Federal. O Brasil como um País republicano e democrático busca seguir essa Carta. Às Leis até então vigentes, podem ocorrer duas hipóteses, serem recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico se o direito material for compatível ou não serem recepcionadas, se incompatíveis.

A Lei de Imprensa brasileira, embora defasada, vige em nosso ordenamento jurídico. Segundo o jurista Ênio Santarelli (2007), é possível afirmar que a Lei 5.250/67 sobrevive porque a constante reciclagem das leis e dos costumes da vida, que são comuns, garante o fôlego da sua subsistência, como se fossem tubos de oxigênio



alimentando um pulmão incapacitado. No nosso sistema jurídico uma lei só perde a vigência, quando uma nova lei de forma direta, ou indireta a revoga. Lei de Introdução ao Código Civil: “Art.2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.” (PLANALTO, 2008).

O fato de não haver uma Lei posterior revogando a Lei de Imprensa “não compromete o poder de exclusão da lei que não se aplica diante de uma jurisprudência uniforme e respeitada. Norma que não se aplica é, por imposição da realidade jurídica, como se estivesse revogada”. (SANTARELLI, 2007, p.41).

A Lei de Imprensa não foi acolhida pelo ordenamento jurídico que se instalou a partir da Constituição Federal de 1988, em face de incompatibilidade material entre os princípios da nova constituição e o conteúdo da antiga Lei. É por isso que a Lei de Imprensa brasileira vem ganhando defensores de que ela deve ser revista e mudada, principalmente por refletir uma época não tão válida para a atual conjuntura jornalística e regional brasileira.

Em 05 de Outubro de 1988 o deputado-Constituinte Ulisses Guimarães promulga a Constituição da República Federativa do Brasil, após 24 anos de Ditadura Militar. A nova Constituição Republicana nascia fruto de muitas discussões e do anseio popular por mudanças e por efetivação de direitos e garantias fundamentais. Em toda e qualquer ordem constitucional a lei máxima, ou no latim, *Lex fundamentalis*, é a Constituição. A Lei maior brasileira está no ápice do sistema jurídico, e com ela, toda e qualquer norma, independente da esfera política deve estar em consonância.

No bojo de seu texto, a Carta-magna, no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, adotou na área comunicacional, os seguintes princípios:

Art. 5º. (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2007, p.15-16).

Já no Capítulo V, Da Comunicação Social, temos:



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º. - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º. - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º. - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º. - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º. Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º. A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º. Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º. Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)



§ 5º. As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º. e § 4º., a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º. - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º. - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º. - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º. - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2007, p.141-143).

O novo ordenamento jurídico inovou, modificando as relações no chamado Direito de Imprensa, derogando assim a Lei Nº. 5250 de 09/02/1967. Contudo, como a Lei de Imprensa é anterior e incompatível com os novos princípios constitucionais, por ela não foi recepcionada, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, mas sim em Descumprimento de Preceito Fundamental.

Não há que se confundir a Ação Direta de Inconstitucionalidade com a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Procurador Federal e Professor Marcelo Novelino (2007) preleciona: “A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento de Controle normativo abstrato...”. E adverte, citando André Ramos Tavares:

Que a noção de descumprimento não se confunde com a de inconstitucionalidade. O termo descumprimento é **mais amplo**, englobando toda e qualquer violação de norma constitucional, inclusive as decorrentes de um ato não normativo (NOVELINO, 2007, p.252-253).

Ensina o professor, na obra ao norte citada, que os objetos desta ação são: atos não normativos; leis ou atos anteriores à Constituição; e leis e atos municipais. Por intermédio da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, em petição assinada pelo Deputado Federal Miro Teixeira, que defende a suspensão de toda a Lei de Imprensa, já que segundo seu entendimento, como produto da Ditadura “_ É uma lei que não serve para a solução de conflitos. Esta lei serve para intimidar. Esta lei serve para ameaçar”, como por exemplo,



o dispositivo que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, que contraria frontalmente preceitos constitucionais positivados, pugnano ao final pela suspensão total da lei de Imprensa. O Ministro Relator da ADPF nº. 130, Carlos Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal, acolheu parte do pedido e em sede de liminar, ad referendum, suspendendo 20 dos 77 artigos da Lei de Imprensa, determinando que todos os juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais ou ainda de qualquer outra medida que tratem sobre os 20 dispositivos da Lei 5.250/67. O Ministro Relator Carlos Ayres de Brito, na oportunidade assinalou:

A atual Lei de Imprensa [Lei 5.250/67], diploma normativo que se põe na alça de mira desta ADPF, não parece mesmo serviente do padrão de democracia e de imprensa que ressaiu das pranchetas da nossa Assembléia Constituinte de 1987/1988. “Bem ao contrário, cuida-se de modelo prescritivo que o próprio Supremo Tribunal Federal tem visto como tracejado por uma ordem constitucional (a de 1967/1969) que praticamente nada tem a ver com a atual...” (PLANALTO, 2008).

Cumprido ressaltar, que a decisão liminar foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do último dia 21 de fevereiro de 2008, estão suspensos 22 dispositivos da lei, entre artigos, parágrafos e expressões contidos na Lei.

Até que sobrevenha uma Lei específica disciplinando, regulamentando as relações de Imprensa, serão aplicados os preceitos dos Códigos Penal e Civil, além da Constituição Federal.

Pela decisão do Plenário do STF que referendou a medida liminar, os juízes de todo o Brasil estão autorizados a utilizar para julgar processos que versem sobre os dispositivos que estão sem eficácia, quando couber as:

- a) regras dos Códigos Penal;
- b) regras do Código Civil;
- c) regras da Constituição Federal (devem ser aplicadas quando se tratarem de questões envolvendo direito de resposta);
- d) prorrogação da suspensão do processo e do prazo prescricional (quando não for possível a utilização das leis ordinárias na solução do litígio).

Por determinação do Tribunal, até o mês de agosto de 2008, deverá ser julgado o mérito da ADPF nº. 120, oportunidade em que deverá ser decidido a suspensão total ou parcial da Lei em definitivo, note-se que grande parte da discussão no STF, gira exatamente, se se deve suspender ou não toda a Lei de Imprensa.



II – O Sertão Central do Piauí. Mídia e Direito: características

O Piauí, segundo o IBGE (2008) hoje é o nono maior estado do País em extensão territorial, com 251.529,186 quilômetros quadrados e população de 3.032.241 habitantes. Conhecido por ser um dos estados mais pobres do Brasil, o Piauí vem crescendo e historicamente diminuindo gritantes disparidades em relação às unidades federativas do País. Apesar da pobreza ainda gritante em todo o estado, a presença de universidades, de instituições mais democráticas de novas visões sociais e de uma imprensa crescente e mais democrática ajudam a modificar a situação de outrora.

O Estado é dividido em seis grandes regiões: Litoral (capitaneada pela cidade de Parnaíba e que corresponde a 2% do território do Estado); Norte (é a região mais igualitária do Estado e fica entre a área de transição do litoral e a região metropolitana, corresponde a 10% do território do Estado); Metropolitana (é a região mais rica e mais populosa, justamente por ser capitaneada pelo centro político e econômico do Estado, por conta da capital Teresina, corresponde a 4% do território do Piauí, mas a mais de 30% da população e 25% da riqueza do Estado); Sertão (é a região mais pobre e mais extensa, correspondendo a 64% da área do Estado e sendo subdividido em três grandes Sertões: o Norte, o Central e o Sul, sendo o Central o maior e mais estrategicamente em termos políticos e econômicos, sendo capitaneado pela cidade de Picos); Cerrados (última fronteira agrícola do País e hoje região grande produtora de soja, arroz e milho, correspondendo a 15% do território do Estado); Extremo Sul (região de limite entre Piauí, Bahia, Tocantins e Maranhão. É isolado e tem pouca concentração populacional, correspondendo a 5% do território do Estado).

O Sertão Central, capitaneado pela cidade de Picos (terceira maior e mais importante cidade do Piauí) hoje concentra econômica, educacional e juridicamente 80 municípios do Piauí, Ceará e Pernambuco. Picos sedia uma emissora de televisão, cinco jornais com circulação semanal ou mensal, uma revista, 12 emissora de rádio (metade comunitárias) e cinco sítios de informação. Picos também é sede da Sub-seção da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – no Sertão do Piauí, tendo mais de 150 advogados cadastrados e 60 atuantes, segundo dados da própria sub-seccional. Esses profissionais jurídicos atualmente têm a função de promover o direito em 20 comarcas, quase todas da justiça comum, com uma vara Trabalho e uma Vara Federal, atuando em mais de 15 mil processos anuais. Não há dados exatos sobre atuação em Lei de Imprensa, mas a interação desses profissionais com a promoção desta Lei.



III – A visão dos profissionais do direito sobre as discussões sobre a Lei de Imprensa no Sertão Central do Piauí

Para tentarmos compreender a prática e o entendimento da Lei de Imprensa pelos advogados do Sertão Central do Piauí realizamos a aplicação de um questionário entre os profissionais atuantes na região.

Dos 60 profissionais cadastrados e atuantes na região, segundo a Sub-seccional da OAB no Sertão Central do Piauí, aplicamos o questionário a 40 desses profissionais, ou seja, dois terços do universo representado pelos advogados nessa região do País.

Em um questionário com 12 perguntas (sendo 11 fechadas e uma aberta) procuramos elegantemente aferir o que pretendíamos em nossos objetivos e chegar a uma conclusão reveladora sobre esse universo jurídico-midiático no Sertão do Piauí.

O primeiro questionamento era para saber o sexo dos entrevistados, sendo que 25 (ou 62,5%) são homens e 15 (ou 37,5%) são mulheres, ou seja dos advogados do Sertão Central do Piauí há uma predominância maior entre homens. Não que a predominância de homens possa atrapalhar o trabalho de defesa das leis, mas é uma forma de conhecer o público estudado.

O segundo questionamento procurou saber a média de idade dos entrevistados, sendo que: 1 entrevistado (ou 2,5%) tem menos de 25 anos; 24 entrevistados (ou 60%) têm entre 25 anos e 35 anos; 14 entrevistados (ou 35%) têm entre 36 e 50 anos; 1 entrevistado (ou 2,5%) tem mais de 50 anos;

Foi interessante sabermos a idade mediana do profissional de advocacia no Sertão do Piauí principalmente para entendermos a faixa etária de atuação desse jurista e, principalmente, linkar com a próxima questão para sabermos o tempo médio de advocacia do profissional do Sertão Central do Piauí, para entendermos fatores como experiência e vivência jurídica.

Justamente esse tempo de atuação jurídica é que permeou a terceira questão do levantamento aqui estudando, onde foi indagado o tempo que os entrevistados advogam. Desses: 5 (ou 12,5%) disseram que advogam há menos de um ano; 9 (ou 22,5%) disseram que advogam entre um e dois anos; 11 (ou 27,5%) disseram que advogam entre três e cinco anos; 6 (ou 15%) disseram que advogam entre cinco e dez anos; 9 (ou 22,5%) disseram que advogam há mais de dez anos. Sendo interessante saber tais dados justamente para entendermos a experiência e multiplicidade de casos desses profissionais.



A quarta questão quis saber se os entrevistados já ouviram falar da Lei de Imprensa, sendo unânime entre todos os profissionais a resposta afirmativa, ressaltando que já ouviram falar da Lei.

Em uma quinta questão, os entrevistados foram indagados se conhecem a Lei de Imprensa, sendo que desses 80% (ou 32 entrevistados) disseram ter ciência dessa Lei e 20% (ou 08 entrevistados) disseram o contrário. A partir daí já podemos começar a refletir sobre o entendimento dos advogados sobre a Lei de Imprensa e começarmos a enfatizar que: como praticar ou defender algo que não se conhece!

Os números começam a se afunilar a partir da sexta questão em que foi indagado se os entrevistados já atuaram em casos sobre a Lei de Imprensa. Do universo da amostra 27,5% (ou 11 entrevistados) disseram que sim e 72,5% (ou 29 entrevistados) disseram que não, mostrando de mediana para pouca atuação dos advogados do Sertão Central do Piauí em casos da Lei de Imprensa.

Dos que atuaram na Lei de Imprensa procuramos saber através do sétimo questionamento em que tipo de caso e desses atuantes: 16,66% atuaram na defesa de jornalistas, 33,33% atuaram na acusação de jornalistas, 8,33% atuaram na defesa de empresas jornalísticas, e 41,66% atuaram na acusação de empresas jornalísticas, mostrando que há uma atuação maior em termos de acusação de jornalistas e de empresas jornalísticas (dois terços) do que na defesa (um terço), mostrando que a imprensa do Sertão Central do Piauí ou vem incomodando ou vem cometendo irregularidades.

A oitava pergunta destaca se os profissionais de direito que atuam no Sertão Central do Piauí vêm acompanhando as discussões da mudança e reformulação da Lei de Imprensa, 40% (ou 16 entrevistados) disseram que sim, e 60% (ou 24 entrevistados) disseram que não. Destacando que há pouca informação ou até interesse de informação sobre a Lei de Imprensa.

Dos que vêm acompanhando as discussões sobre a Lei de Imprensa, a nona questão quis saber por qual meio de comunicação de massa os advogados do Sertão Central do Piauí vêm acompanhando as informações sobre modificações e reformulações da Lei de Imprensa, desses 34,2% disseram ser por Internet, 22,88% por televisão, 17,16% por jornal, 11,44% por revista, 11,44% em conversas com colegas da área jurídica, 2,86% em conversas com colegas da área midiática. Demonstrando a multiplicidade de canais que vêm abastecendo o interesse sobre as discussões e novidades da Lei de Imprensa.



Também sobre os que informaram sobre que acompanham a Lei de Imprensa, a décima questão quis saber se os advogados do Sertão Central do Piauí acham que a Lei de Imprensa deve ser reformulada. Desses: 57,5% (ou 23 entrevistados) acham que sim, 2,5% (ou um entrevistado) acha que não deve ser reformulada. Nessa questão 16 entrevistados preferiram não responder.

A décima questão quis saber se os entrevistados acham que os advogados do Sertão Central do Piauí estão preparados para atuarem em casos referentes à Lei de Imprensa. Desses: 40% (ou 16 entrevistados) disseram que sim, 47,5% (ou 19 entrevistados) disseram que não, 12,5% (ou 5 entrevistados) preferiram não responder.

A décima segunda questão era aberta e deixava espaços para comentários sobre Lei de Imprensa, sobre sua importância, tendências e consequências para a atualidade. Dos entrevistados: 20% (ou 8) responderam e 80% (ou 32) não responderam, provavelmente decorrente da não leitura e não conhecimento das discussões mais aprofundadas sobre a Lei de Imprensa.

Dos advogados do Sertão Central do Piauí que responderam tivemos os seguintes comentários:

COMENTÁRIO I – *“A Lei é inadequada, antiga, uma vez, por ser antiga, desatualizada para tempos de internet, sites de relacionamento, dano moral, a força dada pela CF-88 ao direito à imagem, direitos da personalidade, balizados pelo princípio da dignidade da pessoa humana”;*

COMENTÁRIO II – *“A Lei de Imprensa deve melhorar os direitos e deveres dos jornalistas e meios de comunicação em relação à divulgação de matérias jornalísticas em geral. Assim, poderão os profissionais da área trabalharem em suas instituições, bem como sem ferir direitos individuais e homogêneos”;*

COMENTÁRIO III – *“Muito embora o papel da imprensa, bem como sua liberdade de atuação seja de grande importância para todo o desenvolvimento político, social e cultural, entendo que em determinados momentos essa liberdade não pode ser total, eis que dependendo da qualidade ou qualificação do profissional, a mesma pode ser utilizada para fins totalmente desvirtuados do seu papel principal, ou seja, a contribuição para o desenvolvimento social, político e cultural. Há que ser considerado ainda que se por um lado existe a liberdade de imprensa, por outro há que ser respeitado a individualidade, privacidade, a honra. Muitas vezes invadidas e desrespeitadas sem qualquer noção de responsabilidade ou consequências”;*



COMENTÁRIO IV – *“Exigência da habilitação específica em curso superior de formação acadêmica”;*

COMENTÁRIO V – *“Não tenho embasamento sobre a Lei”;*

COMENTÁRIO VI – *“Entendo que a Lei de Imprensa encontra-se carente de alterações tendentes a atualiza-la. Vivemos em uma sociedade corrente de informações onde o direito à informação é cercado e a atuação do profissional de jornalismo é dificultada. Precisamos de uma nova lei de imprensa que, primando pela responsabilidade do jornalista, não entrave sua atuação”;*

COMENTÁRIO VII – *“A Lei de Imprensa realmente carece de alterações no sentido de garantir aos meios de comunicação uma maior liberdade de atuação, diminuindo as amarras que lhe são impostas principalmente no tocante a responsabilidade civil”;*

COMENTÁRIO VIII – *“De início deve-se esclarecer que a Lei de Imprensa serve para proteger os direitos e garantias dos cidadãos constitucionalmente asseguradas, embora seja direcionado o seu raio de abrangência. No entanto, penso que se a mesma não existisse as ofensas às garantias dantes mencionadas seriam desastrosas. É inegável que a Lei de Imprensa, de uma época de exceção, deve sofrer várias alterações para que seja amoldada às mudanças legais e jurisprudenciais. Tanto assim que o STF já decidiu a esse respeito recentemente. Mas o que mais importa com a regência da Lei de Imprensa é que os profissionais que a utilizam não pensem que se trate de um instrumento de proteção das informações deturpadas e irresponsáveis. Porém que seja um instrumento de utilização responsável, acima de tudo obedecendo a moral e a ética”.*

Os profissionais da região Central do Piauí, via ou não questionário, e em discussões, apontam a importância da categoria se aprofundar na área.

Considerações

Ao tentarmos compreender sobre a prática e o entendimento da Lei de Imprensa pelos advogados do Sertão Central do Piauí, principalmente os atuantes, destacamos que essa visão ainda tem de melhorar e, mais ainda, que essa melhora em termos de visão e atuação, é salutar, principalmente para as áreas jurídicas e midiáticas, principais envolvidos diretos na prática e conscientização da Lei, para estarem concernentes para atuação de um bom ordenamento social, fato que também coaduna com o trabalho dos



advogados e dos jornalistas, sejam eles no Sertão do Piauí ou em qualquer outra parte do Brasil.

Vimos que ao aferirmos sobre o entendimento dessa Lei, poucos advogados da região a entendem e discutem a Lei e quando a fazem, fazem generalisticamente. Um dos motivos disso pode ser o fato do profissional jurídico atuante na região ser um “clínico geral”, com pouca especialização. A demanda de processos pode também justificar o pouco interesse de especialização pela área específica. Prova disso é a quantidade de profissionais que disseram ter atuado em casos sobre a Lei de Imprensa.

O perfil do advogado sertanejo central do Piauí é um advogado ainda com mediano ou pouco tempo de atuação na área jurídica.

Ao entendermos sobre como o profissional de direito do Sertão Central do Piauí reflete e pratica a Lei de Imprensa o mesmo ainda está em vias de entendimento e mais em vias ainda de sua prática.

Por isso confirmamos nossas hipóteses de que o advogado da região entende porque não pratica e não pratica decorrente do trabalho de uma imprensa forte ainda nascente na região.

Refletimos que as mudanças ocorrem e que há interesse nessa mudança, mostrando que é válido esse interesse e que ele tende a aumentar. A atuação e discussão nos bancos universitários, tanto jurídicos como comunicacionais poderia preparar melhor o profissional a atuar e discutir sobre a Lei de Imprensa. Nas instituições de ensino superior do Sertão Central do Piauí⁴ que oferecem os dois cursos não há disciplinas específicas para tratar essa Lei. Apenas nos cursos de Comunicação a Lei é abordada, mas de forma isolada, e não em um contexto.

Referências

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 2007.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Extensão Territorial e População do Piauí**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/>>. Acesso em 31 de junho de 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional para Concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁴ Na região há apenas duas universidades que oferecem (ambas) os cursos de Comunicação Social – habilitação em Jornalismo – e Direito: a UESPI – Universidade Estadual do Piauí (campus de Picos) e a Faculdade R.Sá, em Picos.



NUNES, Letícia. **Lei de Imprensa – 180 anos – A controvérsia, do Império aos nossos dias.** Observatório da Imprensa. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/ipub181120031.htm>>. Acesso em 14 de junho de 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção Piauí – Sub-seção de Picos. **Dados sobre os advogados do Sertão Central do Piauí.** Dados fornecidos verbalmente pela sub-seccional em 1º de junho de 2008.

PLANALTO. **Leis Brasileiras.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de junho de 2008.

SANTARELLI, Enio. In GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org). **Comentário à Lei de Imprensa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil.** Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento da ADF 130.** Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em 15 de junho de 2008.